



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 4962/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual (Ordenador)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)
Exercício: 2014
Responsável: José Elias do Nascimento Marçal

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, corrobora os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5603/2017-5** (fl. 332/436), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias, a qual pugnou pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor **José Elias do Nascimento Marçal**, relativas ao exercício de 2014, na forma do **art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012**¹:

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) **prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**
d) **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**
e) **dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



3 – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de gestão do IPAJM, de responsabilidade do **Sr. José Elias do Nascimento Marçal**, referente ao exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos seguintes itens da presente Instrução Contábil Conclusiva:

- **2.2 - PREVISÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DO IPAJM DE RECEITA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SEM AMPARO LEGAL (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO) (ITEM 3.1 DO RTC 537/2015)**

Indicativo de Irregularidade: Inobservância aos arts. 6º, 9º, 30 e 51 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000



- **2.5 - PAGAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 282/2004 (ITEM 3.3.2 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância ao inciso III do art.1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e § 1º do art. 13 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 51 da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004

- **2.6 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE PASEP (ITEM 3.4 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância ao artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64

- **2.7 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.5 DO RTC 537/20015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância do art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria MPS nº. 746, de 27 de dezembro de 2011

- **2.8 - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOIRO NO ORÇAMENTO DA DESPESA DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 3.6 DO RT 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância ao §1º do art. 40 da Lei Complementar nº. 282/2004 e ao princípio de evidenciação (arts. 89 e 90 da Lei Federal nº. 4.320/64)

- **2.9 - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE OS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.7 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância ao inciso III, § 2º, do art. 13 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº. 403/2008

- **2.10 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS COMPROMETIDOS (ITEM 3.8 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância ao *caput* e § 1º do art. 43 da Lei Federal Nº. 4.320/64



- **2.14 - CONTA DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.10.2 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade 16.6 (Resolução CFC N.º 1.133/08)

- **2.15 - RENDIMENTOS E PERDAS NOS INVESTIMENTOS (ITEM 3.10.3 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade 16.6 (Resolução CFC N.º 1.133/08)

- **2.16 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ESTUDOS ATUARIAIS COMPLETOS NO SITE DO IPAJM (ITEM 3.11 DO RTC 537/2015)**
Indicativo de Irregularidade: Inobservância do princípio da publicidade esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV^º da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas do **Sr. José Elias do Nascimento Marçal**, relativas ao exercício de 2014, na forma do artigo 84, inciso III^º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando a análise dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.8, 2.14, 2.15 e 2.16 da presente ITC, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual responsável pelo IPAJM, para que realize as correções necessárias, registrando as medidas tomadas na próxima prestação de contas, conforme segue:



- Promover as adequações necessárias para que o orçamento da previdência do Estado se apresente de forma coerente com a sua realidade fática, além de observar a legislação vigente. **(Item 2.1 desta ICC)**

Base legal: art. 54 da LC nº. 282/2004 e ao inciso I do § 2º do artigo 2º, art. 71 e 72 da Lei Federal nº. 4.320/64

- Promover as adequações necessárias para que o orçamento da previdência do Estado se apresente de forma coerente com a sua realidade fática, além de observar a legislação vigente, mediante as seguintes ações: 1) abster de prever a receita de serviços (taxa de administração) na unidade administrativa (UG 600.201) do RPPS; e 2) adicionar a previsão orçamentária na LOA do Estado dos Fundos Financeiro e Previdenciário, não demonstrando equilíbrio orçamentário em cada uma de suas três unidades gestoras e no orçamento consolidado, tendo em vista os procedimentos de repasse que são necessários. **(Item 2.2 desta ICC)**

Base legal: arts. 6º, 9º, 30 e 51 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000

- Abrir procedimento administrativo, com vistas a apurar o valor devido e a ser ressarcido pelos entes, referente aos pagamentos indevidos das perícias por licenças previstas nos artigos 129 a 142 da Lei Complementar nº 46/1994, ocorridos no período de 2004 a 2017, conforme § 3º do artigo 13 da Portaria MPS Nº. 402/2008. **(Item 2.5 desta ICC)**

Base legal: inciso III do art.1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e § 1º do art. 13 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 51 da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004

- Apresentar plano de ação, no prazo de 180 dias, com vistas a corrigir a irregularidade apontada em análise, considerando a necessidade de alteração das rotinas existentes. **(Item 2.8 desta ICC)**

Base legal: Inobservância ao §1º do art. 40 da Lei Complementar nº. 282/2004 e ao princípio de evidenciação (arts. 89 e 90 da Lei Federal nº. 4.320/64)



- Apresentar na próxima prestação de contas notas explicativas sobre relevantes variações nas Provisões Matemáticas Previdenciárias. **(Item 2.14 desta ICC)**
Base legal: Norma Brasileira de Contabilidade 16.6 (Resolução CFC N.º 1.133/08)
- Enviar notas explicativas nos moldes da NBCT 16.6, que complementem a análise das demonstrações contábeis e auxiliem aos usuários da informação contábil acerca da posição financeira, orçamentaria, patrimonial e atuarial da entidade, e de fatos relevantes. **(Item 2.15 desta ICC)**
Base legal: Norma Brasileira de Contabilidade 16.6 (Resolução CFC N.º 1.133/08)
- Disponibilizar no portal eletrônico do IPAJM, nos termos do princípio da publicidade esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, no prazo de 30 dias, as avaliações atuariais completas do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, desde a edição da Lei Complementar nº. 282/2004, e as atas das reuniões conjuntas de eleição das escolhas das hipóteses financeiras e atuariais que foi realizada em conjunto com o ente, o RPPS e o atuário. **(Item 2.16 desta ICC)**
Base legal: Princípio da Publicidade esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98

Sugere-se ainda ao Conselheiro Relator, conforme análise dos itens **2.1, 2.2, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10**, dar ciência da decisão deste Tribunal de Contas ao **Conselho de Administração do IPAJM**, considerando que, nos termos do art. 64, inciso I da Lei Complementar Estadual 282/2004, é atribuição do Conselho de Administração do instituto analisar e aprovar a proposta orçamentária anual do Instituto, encaminhada pelo Presidente Executivo.

Sugere-se também, ao Conselheiro Relator nos termos da análise realizada no item 2.10 desta ITC, **dar ciência** da decisão deste Tribunal de Contas à **Secretaria de Economia e Planejamento e ao Governo do Estado**, considerando que, nos termos do art. 64, inciso II da Lei Complementar Estadual 282/2004, é atribuição do



Conselho de Administração do instituto analisar e aprovar a proposta de abertura de crédito adicional, encaminhada pelo Presidente Executivo.

Considerando a análise do item 2.5, sugere-se por fim ao relator a **determinação** de aplicação de multa ao gestor, considerando o descumprimento do Termo de Citação nº 288/2016, que solicitou que fosse apresentado de forma segregada os valores pagos, referentes ao contrato de perícias médicas, discriminando as perícias pagas como benefícios da Lei Complementar nº 282/2004 e da Lei Complementar nº 46/1994, para fins de realização de ressarcimento dos recursos previdenciários pelo Governo do Estado, desde a vigência do Decreto n.º 2297-R, de 15 de julho de 2009.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III² do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único³ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 12 de novembro de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 2 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 3 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**